



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000104/93-24
Recurso nº. : 14.687
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO- Ex. 1988
Recorrente : ALCANA- DISTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
Recorrida : DRJ JUIZ DE FORA - MG.
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº. : 101-93.420

DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA REFORMADA PELA CSRF-
RETORNO DO PROCESSO À CÂMARA PARA JULGAMENTO
DO MÉRITO.

PIS-DEDUÇÃO - Exigência decorrente. Por se tratar de contribuição feita com base no imposto de renda devido, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente. Provido em parte o recurso relativo ao IRPJ, deve ter o mesmo destino o recurso no processo decorrente, para fins de adequar a exigência ao decidido naquele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCANA- DISTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-93.383 de 21.03.2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nr. 10630.000104/93-24
Acórdão nr. 101-93.420

2


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 116.217
Recorrente : ALCANA DISTILARIA DE ALCOOL NANUQUE S/A.

RELATÓRIO

O presente processo foi submetido a julgamento na sessão de 29 de janeiro de 1999, quando esta Primeira Câmara, conforme Acórdão 101-92.536, deu provimento ao recurso, uma vez que no processo principal, relativo ao IRPJ, fora acolhida a preliminar de decadência em relação ao lançamento correspondente ao exercício de 1988. Tendo o sido objeto de recurso especial por parte do ilustre Procurador da Fazenda Nacional na questão relativa à decadência, acordou, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Câmara para análise do mérito, conforme Acórdão CSRF/01-03.143, sessão de 06 de novembro de 2000.

É o relatório 

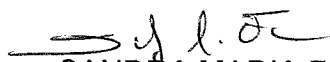
V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Como ressaltado no voto condutor do Acórdão CSRF/01-03.143, de 06/11/2000, tratam, os presentes autos, de exigência do PIS-Dedução, que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa, sendo inquestionável a relação de dependência da cobrança do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda. Dessa forma, a decisão de mérito no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento principal, constitui prejulgado no lançamento do tributo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Uma vez que esta Câmara, apreciando o mérito da exigência do IRPJ relativa ao exercício de 1988 por determinação da CSRF, deu-lhe provimento parcial, mantendo a exigência apenas sobre a parcela correspondente à correção monetária sobre empréstimos a coligadas/controladas calculada a menor (Acórdão nº 101-), dou provimento parcial ao presente para adequação da exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001


SANDRA MARIA FARONI

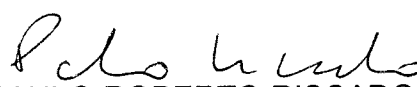
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 26/06/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL